



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SF-23750-526/2003
PARECER 1709/2004
INTERESSADO NIZABETE APARECIDA ALVES DE MATTOS MARTINS
ASSUNTO REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS - Prêmio de Produtividade. Incorporação de décimos (art. 133 da CE). Dúvida suscitada pela Unidade Central quanto à possibilidade de incorporação do prêmio de produtividade, em razão do exercício, por Agente Fiscal de Rendas, da função de Assistente Fiscal na Coordenadoria de Administração Tributária – CAT/G. Análise do artigo 133 da Constituição do Estado e do novo regime remuneratório da carreira de Agente Fiscal de Rendas. Manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos. Orientação sobre a matéria firmada no Parecer PA-3 nº 78/2000. Não constitui óbice ao benefício o disposto no art. 25, da LC nº 567/88. Viabilidade da pretensão, caso não tenha havido a incorporação da vantagem com a edição da LC nº 567/88. Proposto retorno à origem.

1. Cuida-se de requerimento formulado por Nizabete Aparecida Alves de Mattos Martins, portadora da cédula de identidade sob o RG nº 5.191.374, Agente Fiscal de Rendas Nível III, no sentido de que lhe seja incorporado décimos relativos ao prêmio de produtividade, nos termos do artigo 133 c.c. artigo 19 das Disposições Transitórias, ambos da Constituição Estadual, pelo exercício da função



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Assistente Fiscal da Coordenadoria de Administração Tributária – CAT/G (fls. 2 e 7).

2. Foi anexada aos autos a certidão de fl. 4, onde se verifica que a requerente exerce a função de Assistente Fiscal da CATG desde 02.05.1995, “fazendo jus ao Prêmio de Produtividade de 3.375 quotas e o “pro labore” de 37,50%, ambos previsto nos artigos 7º e 11, da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988, fixados nas Resoluções SF-13 e 14, publicadas no Diário Oficial de 1º de maio de 2002”

3. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda manifestou-se indicando não haver amparo legal para a pretensão da requerente. Aponta que o benefício em questão foi previsto pela LC 924/2002, análogo ao artigo 133 da Constituição do Estado. Ressaltou que o benefício pleiteado, se concedido, seria pago em duplicidade (fls. 9/12).

4. A Unidade Central de Recursos Humanos, por meio da Informação UCRH nº 670/2004 (fls. 13/16), na linha da manifestação do Departamento de Recursos Humanos da Pasta de origem, entendeu que o benefício previsto no art. 133 da CE “não pode incidir sobre outro direito já disposto pelas leis já mencionadas, senão gerariam mais um benefício sobre o mesmo objeto”. Ainda, ao lado da discussão, referido órgão informou que a LC nº 924, de 17.08.2002, reproduz o artigo 133, da CE, em face da perspectiva do citado artigo ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por vício de iniciativa.

5. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica do Governo, nos termos do despacho de fl. 16.

6. É o relatório. Opinamos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

21 /

7. A questão que se põe a deslinde refere-se à possibilidade ou não de incorporação da diferença entre a remuneração do cargo de Agente Fiscal de Renda e a função de Assistente Fiscal do CAT.G, nos termos preconizados pelo artigo 133 da Constituição Estadual.

8. Os Agentes Fiscais de Renda têm a sua remuneração regulada pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20.07.1988, com a nova redação dada pela LC nº 761, de 29.07.94, e esta compreende três partes: a) parte fixa – valor-base estabelecido em quotas fixas; b) parte variável – valor da quantidade de quotas que receber como prêmio de produtividade, e c) vantagens pecuniárias – adicional por tempo de serviço e sexta-parte.

9. O art. 133 da Constituição Estadual prescreve:

“O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.”

10. A Lei Complementar nº 924, de 16.08.2002, instituiu idêntico benefício ao previsto no citado artigo da Constituição Estadual, diante da possibilidade deste vir a ser declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por vício de iniciativa. Vejamos:

“Artigo 1º - O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.”

11. O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda e a Unidade Central de Recursos Humanos manifestaram sua discordância em face do pedido formulado pela interessada, sob o argumento de inexistir amparo legal para a pretensão, uma vez que o artigo 25 da LC nº 567/88, alterado pela LC nº 761/94, assegura ao Agente Fiscal de Renda o direito de perceber quando se aposentar as três partes de sua remuneração (valor fixo, valor variável e vantagens pecuniárias). Salientou-se, ademais, que se deferido o benefício ele seria pago em duplicidade.

12. Estabelece o mencionado artigo 25 da LC nº 567/88:

“Artigo 25 - Será assegurado ao Agente Fiscal de Rendas na sua aposentadoria, o direito de perceber como proventos os componentes de sua remuneração, constituídos do valor-base das quotas fixas, do prêmio de produtividade, do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, no que se refere à parte variável da remuneração, representada pelo prêmio de produtividade, aplicar-se-ão as seguintes regras:

1. considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de aposentadoria, calcular-se-á, mês a mês, a relação percentual entre a quantidade de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

quotas percebidas a título de prêmio de produtividade e a fixada como limite no "caput" do artigo 7º;

2. apurar-se-á o percentual médio dos 12 (doze) percentuais obtidos na forma do item anterior;

3. a quantidade de quotas de prêmio de produtividade resultará da aplicação do percentual médio, de que trata o item anterior, sobre o limite fixado no "caput" do artigo 7º.

§ 2º - Nos cálculos a que se refere o parágrafo anterior, serão consideradas aproximações até milésimos.

§ 3º - Em se tratando de aposentadoria por invalidez ou em caráter compulsório considerar-se-ão, para os efeitos do item 1 do § 1º, os 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

§ 4º - A quantidade de quotas de prêmio de produtividade, resultante dos cálculos descritos nos § 1º a 3º, não será inferior a 1.275 (um mil, duzentas e setenta e cinco)¹."

16. Observe-se, desta forma, que o dispositivo em comento prevê uma forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos Agentes Fiscais de Renda, em especial, estabelece regras para o cálculo da parte variável da remuneração, qual seja, do prêmio produtividade. Portanto, referido dispositivo não está a outorgar um benefício ao Agente Fiscal de Renda, mas viabilizar que parte da sua

¹ Com a nova redação dada pela LC nº 761/94.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração (parte variável) quando em atividade, também seja paga quando de sua aposentação, estabelecendo uma fórmula para a apuração dos proventos.

17. Assim, por ser o prêmio produtividade vantagem pecuniária de natureza flutuante, o legislador acabou por ter que regradar algumas situações para evitar dúvidas quanto à sua percepção, tais como afastamento, décimo terceiro salário e aposentadoria, havendo “regras próprias no tocante à incorporação dessa vantagem, em coerência com sua natureza”².

18. De outro lado, verificamos prescrever o artigo 7º da LC nº 567/88, com a redação dada pela LC nº 761/94, que este prêmio será apurado e atribuído mensalmente em quantidade de quotas, na forma a ser disciplinada pelo Secretário da Fazenda, obedecendo ao limite máximo de 3.600 (três mil e seiscentas) quotas por mês, pelo exercício das funções previstas no artigo 1º, com exceção da fiscalização direta de tributos. Desta forma, o Assistente Fiscal faz jus à percepção de um número determinado de quotas mensais, de acordo com Resolução do Secretário da Fazenda, que segundo informação nos autos é de 3.375 quotas (fl. 4).

19. A interessada pleiteia justamente a incorporação da diferença entre esta quantidade de quotas referente à função de Assistente Fiscal e a de seu cargo.

20. No tocante a este assunto a Procuradoria Administrativa fixou orientação nos seguintes termos:

“b) Quando do reenquadramento, em data de 1º/4/88, dos cargos Agentes Fiscais de Renda, foram absorvidas nas “quotas fixas” integrantes da “parte fixa” de sua remuneração, as quotas já integradas ou incorporadas a sua

² Conforme Parecer PA-3 nº 78/2000.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração, *a qualquer título*. Assim, não é possível computar novamente, **afora para fins de incorporação de prêmio de produtividade segundo o sistema do art. 133 da Constituição Estadual**, períodos de exercício de função ou de recebimento de quotas anteriores à citada data. Do contrário, haveria duplo cômputo do mesmo período, um fundado na LC 567/88 e já efetuado, e outro baseado na citada norma constitucional. Essa duplicidade é impossível, como vem sendo entendido pela Procuradoria Geral do Estado em diferentes situações, citando-se como exemplos os Pareceres PA-3 n°s 252/92 e 159/96.” (*Grifos nossos.*)

21. Por conseguinte, verificamos que, de acordo com a orientação traçada, está vedada a possibilidade de incorporação, nos termos do artigo 133 da CE ou da LC n° 924/2002, quando a vantagem já tiver sido incorporada aos vencimentos do servidor. ~~No caso em exame não existe nos autos um histórico da vida funcional da pleiteante, apenas informou-se que, a partir de 02.05.95, a servidora vem recebendo determinado número de quotas em razão do exercício da função de Assistente Fiscal. Então, o óbice que pode existir para a pretensão, circunstância a ser observada pela Administração, é a de já ter sido absorvido este direito na remuneração fixa da interessada em decorrência da percepção de quotas diferenciadas em época anterior a da edição da LC n° 567/88, o que pode ter ensejado o seu reenquadramento. Tal circunstância significaria uma duplicidade de benefícios, de acordo com a linha que vem sendo seguida pela Procuradoria Geral do Estado, pois “um substrato funcional a ensejar a concessão de um benefício não pode ser utilizado para concessão de outro, em razão de outro diploma legal”³.~~

22. Prosseguindo, entendemos que a disposição do citado artigo 25 da lei complementar em análise não constitui óbice à aludida

³ Conforme Parecer PA-3 n° 252/1992.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

incorporação, uma vez que, conforme já salientado, este introduz fórmula para estabelecimento da parte variável, quando da aposentação. Diferentemente o benefício veiculado no artigo 133, da CE, e na LC n ° 924/2002 tem por finalidade manter o mesmo nível de remuneração que o servidor está percebendo ou já foi por ele percebido, quando possibilita a incorporação a cada ano de um décimo da diferença entre o seu cargo e a função exercida.

~~23. Portanto, caso não se detecte o óbice acima mencionado (item 21), que configuraria duplicidade de benefícios em razão do mesmo fato gerador, e é vedado nos termos da orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado no transcrito parecer, entendemos ser viável a incorporação pretendida.~~

É o parecer, s.m.j.

de novembro de 2004.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 24

MARIA LUISA DE OLIVEIRA GRIECO
Procuradora do Estado Assessora

P1709/2004/MLOG/mc



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SF-23750-526/2003
INTERESSADO NIZABETE APARECIDA ALVES DE MATTOS
MARTINS
ASSUNTO REMUNERAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS -
Prêmio de Produtividade.

O parecer retro, que aprovo, filiando-se à diretriz adotada acerca do tema em discussão, conclui pela viabilidade, sob o aspecto da legislação de regência, de proceder-se à incorporação pleiteada pela interessada, desde que o benefício - incorporação de décimos - não tenha sido aproveitado quando de eventual reenquadramento por força da Lei Complementar nº 567/88, eis que, neste caso, haveria duplicidade de benefícios, conforme diretriz exposta pela Procuradoria Administrativa, por intermédio dos Pareceres PA nºs 159/96, 252/92 e 78/2000.

Restituam-se à origem para as devidas providências.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 24
de novembro de 2004.

TERESA SERRA DA SILVA
Procuradora do Estado
Assessora Chefe

P1709/2004/LJST/mc



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
GABINETE DO SECRETÁRIO

PROCESSO Nº :- SF-23.750-526/03

INTERESSADO :- NIZABETE APARECIDA ALVES DE MATTOS MARTINS

ASSUNTO :- Requer incorporação de décimos referente
ao Prêmio de Produtividade.

Diante do Parecer nº 1.709/04,
da Assessoria Jurídica do Governo, apro-
vado pela Chefia do órgão, encaminhe-se à
Unidade Central de Recursos Humanos para
os devidos fins, em atenção à solicitação
de fls 16.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em 26
de novembro de 2004


JOSÉ EDUARDO DE BARROS POYARES
ASSESSOR CHEFE
ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO